



# LEI Nº 4.233 DE 08 DE SETEMBRO DE 1988 ✓

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	164
Data:	08 / 09 / 88
	<i>Edes Lantos</i>
	Assinatura

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e autarquias, do pessoal administrativo do Tribunal de Contas do Estado, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos e salários dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dos soldos dos Policiais Militares, ficam reajustados na forma dos Anexos I, II, III, IV, VI e VII.

Art. 2º - Os servidores públicos estaduais, cujos cargos ou funções não estejam mencionados nas Tabelas desta Lei, terão seus vencimentos ou salários reajustados, estabelecido o piso mínimo de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados), mantendo-se, a partir desse valor, as mesmas diferenças em cruzados antes existentes entre os níveis salariais.

Art. 3º - Aplica-se aos proventos e às pensões dos servidores civis, o mesmo valor em cruzados acrescido ao vencimento ou salário do servidor em atividade.

Art. 4º - Os inativos da Polícia Militar terão seus proventos reajustados pelo mesmo valor em cruzados acrescido ao soldo do servidor em atividade, não podendo, em nenhuma hipótese,



# LEI Nº 4.233 DE 08 DE SETEMBRO DE 1988 ✓

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	164
Data:	08 / 09 / 88
	<i>José Santos</i>
	Assinatura

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e autarquias, do pessoal administrativo do Tribunal de Contas do Estado, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos e salários dos servidores públicos civis do Poder Executivo e dos soldos dos Policiais Militares, ficam reajustados na forma dos Anexos I, II, III, IV, VI e VII.

Art. 2º - Os servidores públicos estaduais, cujos cargos ou funções não estejam mencionados nas Tabelas desta Lei, terão seus vencimentos ou salários reajustados, estabelecido o piso mínimo de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados), mantendo-se, a partir desse valor, as mesmas diferenças em cruzados antes existentes entre os níveis salariais.

Art. 3º - Aplica-se aos proventos e às pensões dos servidores civis, o mesmo valor em cruzados acrescido ao vencimento ou salário do servidor em atividade.

Art. 4º - Os inativos da Polícia Militar terão seus proventos reajustados pelo mesmo valor em cruzados acrescido ao soldo do servidor em atividade, não podendo, em nenhuma hipótese,

d) dois (02) de Contador, na Classe "A", dois (02) na Classe "B" e um (01) na Classe "C" - TC-30;

Art. 11 - Ficam acrescidos ao Quadro dos cargos em Comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

- a) um (01) de Engenheiro Civil - TC-DAS-301;
- b) dois (02) de Assessor Técnico (Bacharel em Direito) - TC-DAS-301;
- c) quatorze (14) de Assessor Técnico de Controle Externo - TC-DAS-301;
- d) dez (10) de Assessor Auxiliar de Controle Externo - TC-DAS-302;
- e) quatro (04) de Vigilante - TC-DAS-304.

Parágrafo Único - Os atuais Recepcionistas - TC-DAS-304 integrarão os TC-DAS-303 do mesmo Anexo.

Art. 12 - Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, ocupantes da classe final do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, portadores do curso superior de Ciências Contábeis, fica assegurado o direito de reclassificação para a classe inicial do cargo efetivo de Contador, desde que habilitados em processo seletivo interno.

Art. 13 - Os atuais ocupantes do cargo de Contador, em número de cinco, que contem com mais de cinco (05) anos de serviço no exercício do cargo, integrarão o Anexo IX desta Lei, nas vagas já existentes no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, na data da publicação da presente Lei.

Art. 14 - Os padrões, classes e símbolos de vencimentos dos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, bem assim as gratificações de funções e representações, serão os constantes dos Anexos VIII, IX, X e XI.

Art. 15 - Ficam extintos todos os cargos vagos de Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos, criados pela Lei nº 3.924, de 29.05.84.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos atualmente ocupados, ficarão extintos à medida em que vagarem.

d) dois (02) de Contador, na Classe "A", dois (02) na Classe "B" e um (01) na Classe "C" - TC-30;

Art. 11 - Ficam acrescidos ao Quadro dos cargos em Comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

- a) um (01) de Engenheiro Civil - TC-DAS-301;
- b) dois (02) de Assessor Técnico (Bacharel em Direito) - TC-DAS-301;
- c) quatorze (14) de Assessor Técnico de Controle Externo - TC-DAS-301;
- d) dez (10) de Assessor Auxiliar de Controle Externo - TC-DAS-302;
- e) quatro (04) de Vigilante - TC-DAS-304.

Parágrafo Único - Os atuais Recepcionistas - TC-DAS-304 integrarão os TC-DAS-303 do mesmo Anexo.

Art. 12 - Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, ocupantes da classe final do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, portadores do curso superior de Ciências Contábeis, fica assegurado o direito de reclassificação para a classe inicial do cargo efetivo de Contador, desde que habilitados em processo seletivo interno.

Art. 13 - Os atuais ocupantes do cargo de Contador, em número de cinco, que contem com mais de cinco (05) anos de serviço no exercício do cargo, integrarão o Anexo IX desta Lei, nas vagas já existentes no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, na data da publicação da presente Lei.

Art. 14 - Os padrões, classes e símbolos de vencimentos dos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, bem assim as gratificações de funções e representações, serão os constantes dos Anexos VIII, IX, X e XI.

Art. 15 - Ficam extintos todos os cargos vagos de Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos, criados pela Lei nº 3.924, de 29.05.84.

Parágrafo Único - Os cargos de Agente Auxiliar de Fiscal de Tributos atualmente ocupados, ficarão extintos à medida em que vagarem.

ser de valor inferior ao total percebido pelo pessoal do mesmo posto ou graduação da ativa.

Parágrafo Único - Os proventos de que trata este artigo terão, como limite máximo, o dobro do que é percebido pelo pessoal da ativa, em igualdade de posto e graduação.

Art. 5º - Os pensionistas da Polícia Militar têm suas pensões reajustadas pelo mesmo valor em cruzados acrescido ao soldo do pessoal da ativa, em igualdade de posto e graduação.

Art. 6º - O cargo de Procurador do Estado fica escalonado em carreira, instituídas as classes A, B e C, com os vencimentos constantes do Anexo V.

§ 1º - Os atuais Procuradores ficam enquadrados na Classe C, de que trata este artigo.

§ 2º - O ingresso na carreira de Procurador do Estado se dará através de concurso público para a classe inicial e o acesso às demais classes, com o respectivo número de vagas, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O vencimento básico atual do cargo de Desembargador é acrescido do valor mensal de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Art. 8º - Os Secretários de Estado perceberão vencimento de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo de Desembargador; Gratificação de Função de valor correspondente à Representação paga do Desembargador e a atual Gratificação de Representação acrescida do valor de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).

Art. 9º - Os Subsecretários de Estado perceberão o equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração atribuída aos Secretários de Estado.

Art. 10 - Ficam acrescidos ao Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

- a) um (01) de Motorista, na Classe "C" - TC-19;
- b) quatro (04) de Escriturário Datilógrafo, na Classe "A"; dois (02) na Classe "B" e um (01) na Classe "C" - TC-18;
- c) dois (02) de Técnico em Contabilidade, na Classe "A", dois (02) na Classe "B" e dois (02) na Classe "C" - TC-22;

ser de valor inferior ao total percebido pelo pessoal do mesmo posto ou graduação da ativa.

Parágrafo Único - Os proventos de que trata este artigo terão, como limite máximo, o dobro do que é percebido pelo pessoal da ativa, em igualdade de posto e graduação.

Art. 5º - Os pensionistas da Polícia Militar têm suas pensões reajustadas pelo mesmo valor em cruzados acrescido ao soldo do pessoal da ativa, em igualdade de posto e graduação.

Art. 6º - O cargo de Procurador do Estado fica escalonado em carreira, instituídas as classes A, B e C, com os vencimentos constantes do Anexo V.

§ 1º - Os atuais Procuradores ficam enquadrados na Classe C, de que trata este artigo.

§ 2º - O ingresso na carreira de Procurador do Estado se dará através de concurso público para a classe inicial e o acesso às demais classes, com o respectivo número de vagas, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O vencimento básico atual do cargo de Desembargador é acrescido do valor mensal de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Art. 8º - Os Secretários de Estado perceberão vencimento de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo de Desembargador; Gratificação de Função de valor correspondente à Representação paga do Desembargador e a atual Gratificação de Representação acrescida do valor de Cz\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados).

Art. 9º - Os Subsecretários de Estado perceberão o equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração atribuída aos Secretários de Estado.

Art. 10 - Ficam acrescidos ao Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos:

- a) um (01) de Motorista, na Classe "C" - TC-19;
- b) quatro (04) de Escriurário Datilógrafo, na Classe "A"; dois (02) na Classe "B" e um (01) na Classe "C" - TC-18;
- c) dois (02) de Técnico em Contabilidade, na Classe "A", dois (02) na Classe "B" e dois (02) na Classe "C" - TC-22;

Art. 16 - Os Chefes de Gabinete, os Chefes da Procuradoria Judicial e da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, os Diretores Administrativos das Secretarias de Estado, da Vice-Governadoria e dos demais Órgãos da Administração Direta e o Superintendente da Polícia Civil passam a perceber vencimento de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados) e Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados) a título de representação.

Parágrafo Único - Ficam extintos os DAS atribuídos às Chefias da Procuradoria Judicial e da Consultoria Jurídica, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 17 - É acrescido à gratificação dos Assessores Especiais de que trata a Lei nº 4.105, de 22 de maio de 1987, o valor mensal de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Art. 18 - Os valores de Vencimentos e da Representação dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e a gratificação das Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI são os constantes dos Anexos XII e XIII desta Lei.

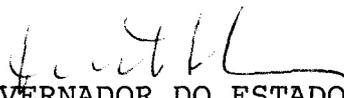
Art. 19 - O valor do salário família passará para Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados) mensais, por dependente e será devido a partir do mês em que for requerido o benefício.

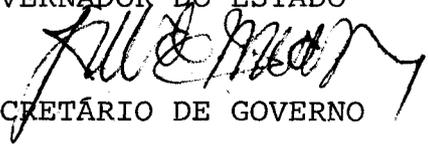
Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de Cz\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados), para fazer face à despesa decorrente da presente Lei, utilizando como fontes de recursos as definidas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - Os efeitos financeiros da presente Lei entrarão em vigor a partir de 01 de setembro de 1988.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.924, de 29.05.84, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 08 de SETEMBRO de 1988.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 16 - Os Chefes de Gabinete, os Chefes da Procuradoria Judicial e da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, os Diretores Administrativos das Secretarias de Estado, da Vice-Governadoria e dos demais Órgãos da Administração Direta e o Superintendente da Polícia Civil passam a perceber vencimento de Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados) e Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados) a título de representação.

Parágrafo Único - Ficam extintos os DAS atribuídos às Chefias da Procuradoria Judicial e da Consultoria Jurídica, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 17 - É acrescido à gratificação dos Assessores Especiais de que trata a Lei nº 4.105, de 22 de maio de 1987, o valor mensal de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Art. 18 - Os valores de Vencimentos e da Representação dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e a gratificação das Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI são os constantes dos Anexos XII e XIII desta Lei.

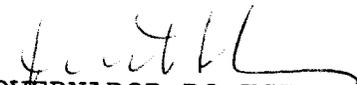
Art. 19 - O valor do salário família passará para Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados) mensais, por dependente e será devido a partir do mês em que for requerido o benefício.

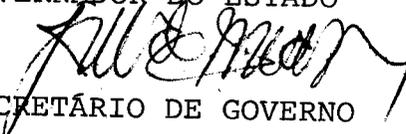
Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o valor de Cz\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados), para fazer face à despesa decorrente da presente Lei, utilizando como fontes de recursos as definidas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - Os efeitos financeiros da presente Lei entrarão em vigor a partir de 01 de setembro de 1988.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.924, de 29.05.84, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 08 de SETEMBRO de 1988.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

~~SECRETÁRIO DE SEGURANÇA~~

~~SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE MILITAR~~

~~SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL~~

~~SECRETÁRIO-CHEFE DA ASSESSORIA DE IMPRENSA~~

~~SECRETÁRIO DE FAZENDA~~

~~SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO~~

~~SECRETÁRIO DE AGRICULTURA~~

~~SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS~~

~~SECRETÁRIO DE SAÚDE~~

~~SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO~~

~~SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

~~SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO~~

~~SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO~~

~~SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL~~

~~SECRETÁRIO DE JUSTIÇA~~

~~SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA  
E DESENVOLVIMENTO URBANO~~

~~SECRETÁRIO DE SEGURANÇA~~

~~SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE MILITAR~~

~~SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL~~

~~SECRETÁRIO-CHEFE DA ASSESSORIA DE IMPRENSA~~

~~SECRETÁRIO DE FAZENDA~~

~~SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO~~

~~SECRETÁRIO DE AGRICULTURA~~

~~SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS~~

~~SECRETÁRIO DE SAÚDE~~

~~SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO~~

~~SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

~~SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO~~

~~SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO~~

~~SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL~~

~~SECRETÁRIO DE JUSTIÇA~~

~~SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA  
E DESENVOLVIMENTO URBANO~~

ANEXO I  
TABELA GERAL

DENOMINAÇÃO/CLASSE	REF.	SETEMBRO/88 VENC. REAJUSTADO
<u>1º GRUPO</u>		
AUXILIAR DE SERVIÇO - ZELADOR - MEREN- DEIRA - CARCEREIRO - COZINHEIRO		
CLASSE "A"	101	15.000,00
CLASSE "B"	102	15.050,00
CLASSE "C"	103	15.100,00
CLASSE "D"	104	15.150,00
<u>2º GRUPO</u>		
AGENTE DE PORTARIA - PORTEIRO - ARTI- FICE - MECÂNICO - SOLDADOR - ELETRI- CISTA - PEDREIRO - MARCENEIRO - MOTO- RISTA - ATENDENTE - VIGILANTE		
CLASSE "A"	105	15.200,00
CLASSE "B"	106	15.250,00
CLASSE "C"	107	15.300,00
CLASSE "D"	108	15.350,00
<u>3º GRUPO</u>		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO - AUXILIAR DE ESCRITÓ- RIO - ARMAZENISTA - ESTERILIZADOR - VI- SITADOR SANITÁRIO - ESCRITURÁRIO		
CLASSE "A"	109	15.400,00
CLASSE "B"	110	15.450,00
CLASSE "C"	111	15.500,00
CLASSE "D"	112	15.550,00
<u>4º GRUPO</u>		
AGENTE ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUXILIAR DE RADIOLOGIS- TA - AUXILIAR DE DIETÉTICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE SANEAMEN- TO - MECANÓGRAFO		
CLASSE "A"	113	15.600,00
CLASSE "B"	114	15.650,00
CLASSE "C"	115	15.700,00
CLASSE "D"	116	15.750,00

ANEXO I  
TABELA GERAL

DENOMINAÇÃO/CLASSE	REF.	SETEMBRO/88 VENC. REAJUSTADO
<u>1º GRUPO</u>		
AUXILIAR DE SERVIÇO - ZELADOR - MEREN- DEIRA - CARCEREIRO - COZINHEIRO		
CLASSE "A"	101	15.000,00
CLASSE "B"	102	15.050,00
CLASSE "C"	103	15.100,00
CLASSE "D"	104	15.150,00
<u>2º GRUPO</u>		
AGENTE DE PORTARIA - PORTEIRO - ARTI- FICE - MECÂNICO - SOLDADOR - ELETRI - CISTA - PEDREIRO - MARCENEIRO - MOTO- RISTA - ATENDENTE - VIGILANTE		
CLASSE "A"	105	15.200,00
CLASSE "B"	106	15.250,00
CLASSE "C"	107	15.300,00
CLASSE "D"	108	15.350,00
<u>3º GRUPO</u>		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO - AUXILIAR DE ESCRITÓ - RIO - ARMAZENISTA - ESTERILIZADOR - VI- SITADOR SANITÁRIO - ESCRITURÁRIO		
CLASSE "A"	109	15.400,00
CLASSE "B"	110	15.450,00
CLASSE "C"	111	15.500,00
CLASSE "D"	112	15.550,00
<u>4º GRUPO</u>		
AGENTE ADMINISTRATIVO I - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUXILIAR DE RADIOLOGIS- TA - AUXILIAR DE DIETÉTICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE SANEAMEN- TO - MECANÓGRAFO		
CLASSE "A"	113	15.600,00
CLASSE "B"	114	15.650,00
CLASSE "C"	115	15.700,00
CLASSE "D"	116	15.750,00

5º GRUPO

DATILÓGRAFO - AGENTE ADMINISTRATIVO

II - TELEFONISTA

CLASSE "A"	117	15.800,00
CLASSE "B"	118	15.850,00
CLASSE "C"	119	15.900,00
CLASSE "D"	120	15.950,00

6º GRUPOTÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

AUXILIAR TÉCNICO - TÉCNICO EM CONTA  
BILIDADE - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES -  
AUXILIAR DE ENGENHARIA - DESENHISTA  
- TÉCNICO AGRÍCOLA - TÉCNICO EM  
COOPERATIVISMO - TÉCNICO EM ENFER-  
MAGEM - TÉCNICO EM LABORATÓRIO - AU-  
XILIAR DE VETERINÁRIO - TOPÓGRAFO -  
ASSISTENTE TÉCNICO.

CLASSE "A"	121	16.000,00
CLASSE "B"	122	16.050,00
CLASSE "C"	123	16.100,00
CLASSE "D"	124	16.150,00

7º GRUPOTÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

MÉDICO - MÉDICO LEGAL - PATOLOGISTA  
- ODONTO-LEGAL - DESENHISTA - FARMA-  
CEUTICO - QUÍMICO OU BIOQUÍMICO - EN-  
GENHEIRO - ENGENHEIRO SANITÁRIO -  
AGRÔNOMO - VETERINÁRIO - ESTATISTI-  
CO - ECONOMISTA - CONTADOR - TÉCNI-  
CO EM ADMINISTRAÇÃO - SOCIOLOGO -  
PEDAGOGO - PSICÓLOGO - BIBLIOTECÁ -  
RIO - GEÓLOGO - ENFERMEIRO - FISIO-  
TERAPEUTA - NUTRICIONISTA - ASSIS -  
TENTE SOCIAL - TÉCNICO ESPECIALIZA-  
DO - ARQUITETO

CLASSE "A"	125	20.000,00
CLASSE "B"	126	20.500,00
CLASSE "C"	127	21.000,00
CLASSE "D"	128	21.500,00

5º GRUPO

DATILÓGRAFO - AGENTE ADMINISTRATIVO

II - TELEFONISTA

CLASSE "A"	117	15.800,00
CLASSE "B"	118	15.850,00
CLASSE "C"	119	15.900,00
CLASSE "D"	120	15.950,00

6º GRUPOTÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

AUXILIAR TÉCNICO - TÉCNICO EM CONTA-  
BILIDADE - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES -  
AUXILIAR DE ENGENHARIA - DESENHISTA  
- TÉCNICO AGRÍCOLA - TÉCNICO EM  
COOPERATIVISMO - TÉCNICO EM ENFER-  
MAGEM - TÉCNICO EM LABORATÓRIO - AU-  
XILIAR DE VETERINÁRIO - TOPÓGRAFO -  
ASSISTENTE TÉCNICO.

CLASSE "A"	121	16.000,00
CLASSE "B"	122	16.050,00
CLASSE "C"	123	16.100,00
CLASSE "D"	124	16.150,00

7º GRUPOTÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

MÉDICO - MÉDICO LEGAL - PATOLOGISTA  
- ODONTO-LEGAL - DESENHISTA - FARMA-  
CEUTICO - QUÍMICO OU BIOQUÍMICO - EN-  
GENHEIRO - ENGENHEIRO SANITÁRIO -  
AGRÔNOMO - VETERINÁRIO - ESTATISTI-  
CO - ECONOMISTA - CONTADOR - TÉCNI-  
CO EM ADMINISTRAÇÃO - SOCIOLOGO -  
PEDAGOGO - PSICÓLOGO - BIBLIOTECÁ-  
RIO - GEÓLOGO - ENFERMEIRO - FISIO-  
TERAPEUTA - NUTRICIONISTA - ASSIS-  
TENTE SOCIAL - TÉCNICO ESPECIALIZA-  
DO - ARQUITETO

CLASSE "A"	125	20.000,00
CLASSE "B"	126	20.500,00
CLASSE "C"	127	21.000,00
CLASSE "D"	128	21.500,00

ANEXO II  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO	REF.	SETEMBRO/88-VENC. REAJUSTADO
PC - 8	201	15.000,00
PC - 7	202	21.500,00
PC - 6	203	23.300,00
PC - 5	204	24.000,00
PC - 4	205	24.500,00
PC - 3	206	25.000,00
PC - 2	207	26.000,00
PC - 1	208	27.000,00

ANEXO II  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DENOMINAÇÃO	REF.	SETEMBRO/88-VENC. REAJUSTADO
PC - 8	201	15.000,00
PC - 7	202	21.500,00
PC - 6	203	23.300,00
PC - 5	204	24.000,00
PC - 4	205	24.500,00
PC - 3	206	25.000,00
PC - 2	207	26.000,00
PC - 1	208	27.000,00

ANEXO III  
GRUPO TRIBUTAÇÃO/ARRECADAÇÃO/FISCALIZAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88 - VENC. REAJUSTADO
AUXILIAR DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS	
CLASSE "A"	15.000,00
CLASSE "B"	15.050,00
CLASSE "C"	15.100,00
CLASSE "D"	15.150,00
VIGILANTE/FAZENDA	
CLASSE "A"	15.200,00
CLASSE "B"	15.250,00
CLASSE "C"	15.300,00
CLASSE "D"	15.350,00
ARRECADADOR TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	15.400,00
CLASSE "B"	15.450,00
CLASSE "C"	15.500,00
CLASSE "D"	15.550,00
AUXILIAR TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	15.600,00
CLASSE "B"	15.650,00
CLASSE "C"	15.700,00
CLASSE "D"	15.750,00
AGENTE TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	16.800,00
CLASSE "B"	16.950,00
CLASSE "C"	17.150,00
CLASSE "D"	17.450,00
AGENTE AUXILIAR DE FISCAL DE TRIBUTOS	
CLASSE ÚNICA	87.800,00
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
CLASSE "A"	98.600,00
CLASSE "B"	99.000,00
CLASSE "C"	99.500,00
CLASSE "D"	100.000,00

ANEXO III  
GRUPO TRIBUTAÇÃO/ARRECAÇÃO/FISCALIZAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88 - VENC. REAJUSTADO
AUXILIAR DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS	
CLASSE "A"	15.000,00
CLASSE "B"	15.050,00
CLASSE "C"	15.100,00
CLASSE "D"	15.150,00
VIGILANTE/FAZENDA	
CLASSE "A"	15.200,00
CLASSE "B"	15.250,00
CLASSE "C"	15.300,00
CLASSE "D"	15.350,00
ARRECADADOR TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	15.400,00
CLASSE "B"	15.450,00
CLASSE "C"	15.500,00
CLASSE "D"	15.550,00
AUXILIAR TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	15.600,00
CLASSE "B"	15.650,00
CLASSE "C"	15.700,00
CLASSE "D"	15.750,00
AGENTE TRIBUTÁRIO	
CLASSE "A"	16.800,00
CLASSE "B"	16.950,00
CLASSE "C"	17.150,00
CLASSE "D"	17.450,00
AGENTE AUXILIAR DE FISCAL DE TRIBUTOS	
CLASSE ÚNICA	87.800,00
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	
CLASSE "A"	98.600,00
CLASSE "B"	99.000,00
CLASSE "C"	99.500,00
CLASSE "D"	100.000,00

ANEXO IV  
GRUPO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA/CONTABILIDADE E AUDITORIA

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88-VENC. REAJUSTADO
1. TÉCNICO AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	
CLASSE "A"	33.610,00
CLASSE "B"	34.510,00
CLASSE "C"	35.385,00
CLASSE "D"	36.170,00
2. TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	
CLASSE "A"	36.387,00
CLASSE "B"	37.625,00
CLASSE "C"	38.750,00
CLASSE "D"	40.000,00
3. AUDITOR	
CLASSE "A"	45.000,00
CLASSE "B"	46.000,00
CLASSE "C"	47.250,00
CLASSE "D"	48.750,00

ANEXO IV  
GRUPO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA/CONTABILIDADE E AUDITORIA

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88-VENC. REAJUSTADO
1. TÉCNICO AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	
CLASSE "A"	33.610,00
CLASSE "B"	34.510,00
CLASSE "C"	35.385,00
CLASSE "D"	36.170,00
2. TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	
CLASSE "A"	36.387,00
CLASSE "B"	37.625,00
CLASSE "C"	38.750,00
CLASSE "D"	40.000,00
3. AUDITOR	
CLASSE "A"	45.000,00
CLASSE "B"	46.000,00
CLASSE "C"	47.250,00
CLASSE "D"	48.750,00

ANEXO V  
SERVIÇOS JURÍDICOS

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88 - VENC. REAJUSTADO
PROCURADOR DO ESTADO	
CLASSE "A"	70.000,00
CLASSE "B"	100.000,00
CLASSE "C"	125.000,00
DEFENSOR PÚBLICO - 4ª CATEGORIA	125.000,00
DEFENSOR PÚBLICO - 3ª CATEGORIA	100.000,00
PROCURADOR FISCAL	100.000,00

ANEXO V  
SERVIÇOS JURÍDICOS

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88 - VENC. REAJUSTADO
PROCURADOR DO ESTADO	
CLASSE "A"	70.000,00
CLASSE "B"	100.000,00
CLASSE "C"	125.000,00
DEFENSOR PÚBLICO - 4ª CATEGORIA	125.000,00
DEFENSOR PÚBLICO - 3ª CATEGORIA	100.000,00
PROCURADOR FISCAL	100.000,00

ANEXO VI  
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88-VENC. REAJUSTADO
CORONEL	75.000,00
TENENTE-CORONEL	67.500,00
MAJOR	60.000,00
CAPITÃO	52.500,00
1º TENENTE	45.000,00
2º TENENTE	41.250,00
ASPIRANTE A OFICIAL/SUB-TENENTE	35.100,00
1º SARGENTO/ALUNO 3º ANO	30.000,00
2º SARGENTO/ALUNO 2º ANO	26.250,00
3º SARGENTO/ALUNO 1º ANO	22.500,00
CABO	18.750,00
SOLDADO	15.000,00

ANEXO VI  
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88-VENC. REAJUSTADO
CORONEL	75.000,00
TENENTE-CORONEL	67.500,00
MAJOR	60.000,00
CAPITÃO	52.500,00
1ª TENENTE	45.000,00
2ª TENENTE	41.250,00
ASPIRANTE A OFICIAL/SUB-TENENTE	35.100,00
1ª SARGENTO/ALUNO 3ª ANO	30.000,00
2ª SARGENTO/ALUNO 2ª ANO	26.250,00
3ª SARGENTO/ALUNO 1ª ANO	22.500,00
CABO	18.750,00
SOLDADO	15.000,00

ANEXO VII  
EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88 - VENC. REAJUSTADO	
	20 HORAS	40 HORAS
PROFESSOR CLASSE "A"	17.000,00	34.000,00
PROFESSOR CLASSE "B"	17.900,00	35.800,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "C"	20.700,00	41.400,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "D"	21.800,00	43.600,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "E"	23.800,00	47.600,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "F"	24.200,00	48.400,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "G"	25.400,00	50.800,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "H"	26.650,00	53.300,00
PROFESSOR LEIGO, NÍVEL 04		
PROFESSOR PRIMÁRIO, NÍVEL 10,		
ORIENTADOR EDUCATIVO, NÍVEL 13,		
INSTRUTOR, NÍVEL 15, PROFESSOR		
ENSINO MÉDIO, NÍVEL 18 - equi		
parados à Classe "A"	17.000,00	34.000,00
PROFESSOR NÃO LICENCIADO	17.950,00	35.900,00

ANEXO VII  
EDUCAÇÃO - MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	SETEMBRO/88 - VENC. REAJUSTADO	
	20 HORAS	40 HORAS
PROFESSOR CLASSE "A"	17.000,00	34.000,00
PROFESSOR CLASSE "B"	17.900,00	35.800,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "C"	20.700,00	41.400,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "D"	21.800,00	43.600,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "E"	23.800,00	47.600,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "F"	24.200,00	48.400,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "G"	25.400,00	50.800,00
PROFESSOR E ESPECIALISTA "H"	26.650,00	53.300,00
PROFESSOR LEIGO, NÍVEL 04		
PROFESSOR PRIMÁRIO, NÍVEL 10,		
ORIENTADOR EDUCATIVO, NÍVEL 13,		
INSTRUTOR, NÍVEL 15, PROFESSOR		
ENSINO MÉDIO, NÍVEL 18 - equi		
parados à Classe "A"	17.000,00	34.000,00
PROFESSOR NÃO LICENCIADO	17.950,00	35.900,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
CARGOS ISOLADOS

ANEXO VIII

PADRÃO	SETEMBRO/88 - VENC. REAJUSTADO
TC-13	23.000,00
TC-14	25.000,00
TC-15	26.000,00
TC-16	27.000,00
TC-17	29.000,00
TC-21	42.000,00
TC-PE-01	60.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
CARGOS ISOLADOS

ANEXO VIII

PADRÃO	SETEMBRO/88 - VENC. REAJUSTADO
TC-13	23.000,00
TC-14	25.000,00
TC-15	26.000,00
TC-16	27.000,00
TC-17	29.000,00
TC-21	42.000,00
TC-PE-01	60.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
CARGOS DE CARREIRA

## ANEXO IX

PADRÃO	SETEMBRO/88-VENC. REAJUSTADO
TC-18 - A	28.000,00
B	29.000,00
C	30.000,00
TC-19 - A	31.000,00
B	32.000,00
C	33.000,00
TC-20 - A	34.000,00
B	35.000,00
C	36.000,00
TC-22 - A	40.000,00
B	42.000,00
C	44.000,00
TC-25 - A	46.000,00
B	48.000,00
C	50.000,00
TC-30 - A	53.000,00
B	55.000,00
C	57.000,00
TC-31 - A	58.000,00
B	60.000,00
C	62.000,00
AUDITOR	65.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
CARGOS DE CARREIRA

## ANEXO IX

PADRÃO	SETEMBRO/88-VENC. REAJUSTADO
TC-18 - A	28.000,00
B	29.000,00
C	30.000,00
TC-19 - A	31.000,00
B	32.000,00
C	33.000,00
TC-20 - A	34.000,00
B	35.000,00
C	36.000,00
TC-22 - A	40.000,00
B	42.000,00
C	44.000,00
TC-25 - A	46.000,00
B	48.000,00
C	50.000,00
TC-30 - A	53.000,00
B	55.000,00
C	57.000,00
TC-31 - A	58.000,00
B	60.000,00
C	62.000,00
AUDITOR	65.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
CARGOS EM COMISSÃO

## ANEXO X

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
TC-DAS-301-PE	12.000,00	58.000,00
TC-DAS-301	10.000,00	57.000,00
TC-DAS-302	8.000,00	55.000,00
TC-DAS-303	6.000,00	28.000,00
TC-DAS-304	5.000,00	22.000,00

ANEXO XI  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
FG-I	20.000,00
FG-II	15.000,00
FG-III	12.000,00
TC-PE-01	60.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
CARGOS EM COMISSÃO

## ANEXO X

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
TC-DAS-301-PE	12.000,00	58.000,00
TC-DAS-301	10.000,00	57.000,00
TC-DAS-302	8.000,00	55.000,00
TC-DAS-303	6.000,00	28.000,00
TC-DAS-304	5.000,00	22.000,00

ANEXO XI  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
FG-I	20.000,00
FG-II	15.000,00
FG-III	12.000,00
TC-PE-01	60.000,00

CARGOS EM COMISSÃO  
ANEXO XII  
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLO	SETEMBRO/88	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO
DAS-4	2.600,00	16.000,00
DAS-3	2.300,00	15.000,00
DAS-2	2.100,00	14.000,00
DAS-1	2.000,00	13.000,00

ANEXO XIII  
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

SÍMBOLO	SETEMBRO/88
DAI-8	5.800,00
DAI-7	3.600,00
DAI-6	2.900,00
DAI-5	2.400,00
DAI-4	1.800,00
DAI-3	1.400,00
DAI-2	1.200,00
DAI-1	1.000,00

CARGOS EM COMISSÃO  
ANEXO XII  
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLO	SETEMBRO/88	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO
DAS-4	2.600,00	16.000,00
DAS-3	2.300,00	15.000,00
DAS-2	2.100,00	14.000,00
DAS-1	2.000,00	13.000,00

ANEXO XIII  
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

SÍMBOLO	SETEMBRO/88
DAI-8	5.800,00
DAI-7	3.600,00
DAI-6	2.900,00
DAI-5	2.400,00
DAI-4	1.800,00
DAI-3	1.400,00
DAI-2	1.200,00
DAI-1	1.000,00